

1 **ATA DA QUINQUAGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO**
2 **SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
3 **NORTE - BIÊNIO 2011/2013**

4 Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, às nove horas, na Sala de Reuniões
5 da Defensoria Pública do Estado, localizada na Avenida Duque de Caxias, 102/104, bairro
6 Ribeira, Natal/RN, presentes os membros natos Dra. Jeanne Karenina Santiago Bezerra
7 (Defensora Pública Geral do Estado), Dr. Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira
8 (Subdefensor Público Geral do Estado), Dr. Clístenes Mikael de Lima Gadelha (Corregedor
9 Geral da Defensoria Pública do Estado), o membro eleito titular Dra. Cláudia Carvalho
10 Queiroz, os membros eleitos suplentes Dra. Fabrícia Conceição Gomes Gaudêncio e Dra. Érika
11 Karina Patrício de Souza. Presente o representante da ADPERN – Dr. Serjano Marcos
12 Torquato Valle. Justificada a ausência dos membros, Dra. Maria Antônia Romualdo de Araújo,
13 por se encontrar no gozo de licença médica, Dra. Renata Alves Maia, por motivo de licença
14 maternidade, e o membro eleito titular Dr. Manuel Sabino Pontes, por estar em gozo de férias.
15 Iniciada a sessão, passou-se à análise dos seguintes processos: **1) Processo nº 148364/2013-6.**
16 **Assunto: Concurso de remoção. Interessado: Bruno Henrique Magalhães Branco.** Iniciada
17 a sessão. Declarou-se impedida a Conselheira Erika Karina Patrício de Souza, em razão de
18 figurar como candidata de processo de remoção por merecimento. Concedeu-se o direito à
19 sustentação oral ao requerente, tendo este aduzido que o requerimento representa uma exceção
20 à regra em face do reduzido número de Defensores Públicos do Estado, de modo que, na
21 hipótese de impossibilidade de formação completa da lista tríplex para provimento de vaga por
22 merecimento, possa ser oportunizada a participação dos integrantes do terço de antiguidade
23 subsequente, assegurando-se a formação da referida lista, sob pena de desvirtuamento da
24 modalidade de remoção a ser implementada. Argumentou também que a própria Lei Federal
25 traz uma exceção a uma das regras por ele impostas, qual seja, a possibilidade de promoção na
26 carreira antes do interstício de dois anos, quando não existirem candidatos aptos a concorrer, de
27 forma que a exceção ora pleiteada também se justifica. Em seguida, solicitou a palavra o
28 Defensor Público Serjano Marcos Torquato Valle, que, na condição de Representante da
29 Associação de Defensores Públicos Estaduais, assim se pronunciou: a modificação das regras de
30 remoção e promoção estando o procedimento em curso fere o princípio da legalidade, atingindo
31 a segurança jurídica, sobretudo porque poderá prejudicar outros Defensores Públicos que não
32 se inscreveram no concurso de remoção por não integrarem o primeiro terço da lista de
33 antiguidade. Após a manifestação, o representante da ADPERN informou que necessitaria se
34 ausentar. Ato contínuo, a Conselheira Fabrícia Conceição Gomes Gaudêncio relatou seu voto
35 nos seguintes termos: **Processo Administrativo n. 148364/2013-6, Relatora:** Fabrícia
36 Conceição Gomes Gaudêncio, **Requerente:** Bruno Henrique Magalhães Branco, **Assunto:**
37 Remoção pelo critério de merecimento para a 4ª Defensoria Cível do Núcleo de Natal. Ementa:
38 **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE REMOÇÃO DE**
39 **DEFENSOR PÚBLICO PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO. PRELIMINAR DE**
40 **RECOMPOSICAO DO TERCO DE ANTIGUIDADE A CADA ESCRUTINIO.**
41 **REJEICAO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS (MS 24575, Relator: Min. Eros**
42 **Grau e ADI 581 – DF, Relator: Min. Marco Aurélio).** - Inexiste necessidade de
43 recomposição do terço de antiguidade a cada escrutínio, ainda que inscrito apenas um candidato
44 à remoção pelo critério de merecimento. - Nas remoções pelo critério de merecimento, o
45 objetivo da norma diz respeito apenas à possibilidade de escolha, sendo irrelevante a maior ou
46 menor amplitude das alternativas. **I - RELATORIO:** Trata-se de requerimento administrativo
47 de inscrição para o concurso de remoção para o preenchimento de vaga da 4ª. Defensoria Cível
48 do Núcleo de Natal pelo critério de merecimento, cujo processo foi deflagrado através do edital
49 n. 013/2013, de 11 de junho de 2013. Aduz o requerente, preliminarmente, que “na hipótese de
50 formação completa da lista tríplex com vistas à promoção da vaga disponibilizada por
51 merecimento, seja oportunizada a participação dos integrantes do terço de antiguidade

52 subsequente”. Para tanto, fundamenta seu pedido no fato de que a existência de um único
53 candidato inscrito para concorrer pelo critério de merecimento, “ocasionaria, na prática,
54 promoção por antiguidade, eis que não haveria lista tríplice com vistas à aferição do critério
55 verdadeiramente a ser aplicado, o merecimento”. Postula ainda, que o Conselho Superior desta
56 Defensoria, flexibilize a regra de formação de lista tríplice para cada vaga de remoção por
57 merecimento, tendo em vista que, a Lei Complementar Estadual n. 251/2003, previu em seus
58 §§ 2 e 3, do art. 32, exceção a regra que admite a promoção pelo critério de merecimento, sem
59 observância integral de seus requisitos. Por derradeiro, alega também que, a ausência de
60 formação de “lista tríplice devidamente preenchida”, provocaria “malferimento ao dispositivo
61 inserto no §3 do art. 33 do mesmo diploma legal (lc 251/2003), porquanto não se contabilizara
62 esta com vistas à observância do critério de figuração do candidato por três vezes consecutivas
63 ou cinco alternadas com vistas à obtenção da promoção ou remoção por merecimento”.
64 Finaliza, requerendo que, esse Conselho Superior “na hipótese de impossibilidade de formação
65 completa da lista tríplice com vistas a promoção da vaga disponibilizada por merecimento, seja
66 oportunizada a participação dos integrantes do terço de antiguidade subsequente, assegurando-
67 se sob qualquer hipótese a formação da referida lista, sob pena de desvirtuamento da
68 modalidade de remoção a ser implementada”. E o relatório. **II - VOTO:** Autos recebidos em
69 29 de julho de 2013. Pretende o requerente relativizar a norma que estabelece a formação de
70 lista tríplice para cada vaga de remoção pelo critério de merecimento, alegando, para tanto, que,
71 a apuração do merecimento restaria prejudicada, caso a lista tríplice fosse composta por apenas
72 um candidato, o que em seu entendimento provocaria um desvirtuamento do instituto. Cita em
73 seu favor, normativa encartada na Lei Complementar Estadual n. 251/2003, especificamente no
74 art. 32, que prescreve que: “Os Defensores Públicos do Estado somente poderão ser
75 promovidos após três anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não
76 houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção”. **A presente**
77 **preliminar merece ser refutada em todos os seus termos.** Analisando-se a legislação de
78 regência do processo de remoção por merecimento no âmbito desta Defensoria Pública,
79 especificamente a Resolução n. 046, de 05 de abril de 2013, constata-se que será formada lista
80 tríplice para cada vaga a ser provida pelo critério de merecimento, senão vejamos: Art. 4. As
81 remoções a pedido serão efetivadas por ato do Defensor Público Geral do Estado mediante lista
82 tríplice elaborada pelo Conselho Superior para cada vaga aberta, observados os critérios de
83 antiguidade e merecimento, alternadamente. Art. 8. A remoção por merecimento dependerá da
84 formação de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão
85 secreta, com ocupantes da lista de antiguidade, em seu primeiro terço (destacou-se) Saliente-se
86 que, referida norma regulamentadora foi repetida no respectivo edital de abertura do concurso
87 de remoção (edital n. 013/2013): Art. 3. A promoção (leia-se, remoção) por merecimento
88 dependerá de lista tríplice para cada vaga, elaborada pelo Conselho Superior, em sessão secreta,
89 com ocupantes do primeiro terço da lista de antiguidade. Observa-se dos preceptivos legais
90 citados acima, os quais, válido consignar tem plena vigência, inexistindo qualquer impugnação
91 específica acerca do seu texto desde o seu nascedouro, que não é possível haver recomposição
92 do terço de antiguidade subsequente, como pretende o postulante, salvo se inexistir candidatos
93 no terço mais antigo da carreira, conforme previsto na Resolução n. 046/2013: Art. 9. Findo o
94 prazo recursal ou a avaliação de eventuais recursos, será publicado edital convocatório para a
95 reunião onde ocorrerão as remoções. (...) § 5. Caso não haja candidatos no terço mais antigo da
96 carreira, será analisada a pontuação daqueles que compõem o segundo terço mais antigo da
97 carreira e assim sucessivamente. (Destacou-se) Registre-se, ainda, que o preceito normativo
98 acima referido guarda consonância com disposição expressa em Resolução n.º 106 de 2010 do
99 CNJ, que realça, em seu art. 3º, parágrafo 3º, *in verbis*: Art. 3º. *Caput* Parágrafo 3. Se algum integrante da
100 quinta parte não manifestar interesse, apenas participam os demais integrantes dela, não sendo admissível sua recomposição. Convém
101 mencionar que, esse Conselho Superior já decidiu nesse sentido no concurso de remoção
102 ocorrido na Quinquagésima Quarta Sessão Extraordinária (biênio 2011/2013), realizada no dia

103 15 de julho de 2013: “(...) b) A apuração do primeiro terço, dentre os que integram a lista de
104 antiguidade na carreira, se afigura necessária apenas para fins de remoção por merecimento,
105 por analogia ao disposto no art. 116, § 3., da Lei Complementar Federal de n. 80/94 com as
106 alterações da Lei Complementar Federal de n. 132/2009; c) Para apuração do referido terço
107 para fins de remoção na carreira, consideram-se todas as categorias que integram a carreira,
108 inclusive a categoria especial, uma vez que, embora componham um quadro suplementar,
109 podem concorrer a remoção. Desta forma, o primeiro terço deve ser composto pelos 14
110 Defensores Públicos mais antigos na carreira, de acordo com a lista de antiguidade publicada
111 no Diário Oficial do Estado, no dia 19 de junho de 2013, edição n. 12973”. Sobre essa
112 questão, insta consignar que, pacificou-se no âmbito do Supremo Tribunal Federal o
113 entendimento, em casos similares, de impossibilidade de recomposição do quinto de
114 antiguidade quando houver candidato que preencha os requisitos constitucionais: EMENTA:
115 MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.
116 NOMEAÇÃO PARA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. LEGITIMIDADE
117 PASSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ATO
118 ADMINISTRATIVO COMPLEXO. LISTA TRÍPLICE. ART. 93, II, "B", DA
119 CONSTITUIÇÃO DO BRASIL (REDAÇÃO ANTERIOR À EC N. 45/04). QUINTA PARTE
120 DA LISTA DE ANTIGÜIDADE. RECOMPOSIÇÃO PARA INCLUSÃO DE JUÍZ QUE
121 PREENCHE APENAS O PRIMEIRO REQUISITO DA ALÍNEA. ADMISSIBILIDADE
122 SOMENTE APÓS ESGOTADAS AS POSSIBILIDADES DE ESCOLHA ENTRE OS
123 INTEGRANTES DA QUINTA PARTE ORIGINAL OU RECUSA DOS NOMES POR
124 QUORUM QUALIFICADO. 1. O Presidente da República é parte legítima para figurar como
125 autoridade coatora em mandado de segurança preventivo contra ato de nomeação de juiz para o
126 Tribunal Regional do Trabalho, na qualidade de litisconsorte necessário com o Presidente do
127 Tribunal. 2. A nomeação de juiz para os cargos de Desembargador dos Tribunais Federais, pelo
128 critério de merecimento, é ato administrativo complexo, para o qual concorrem atos de vontade
129 dos membros do Tribunal de origem --- que compõem a lista tríplice a partir da quinta parte dos
130 juízes com dois anos de judicatura na mesma entrância --- e do Presidente da República, que
131 procede à escolha a partir do rol previamente determinado. 3. A lista tríplice elaborada pelo
132 Tribunal deve obedecer aos dois requisitos previstos no art. 93, II, "b", da Constituição do
133 Brasil (redação anterior à Emenda Constitucional n. 45/04), levando-se em conta as seguintes
134 premissas, assentadas pela jurisprudência desta Corte: a) Para os lugares remanescentes na lista
135 tríplice, na ausência de juízes que atendam cumulativamente às condições ali estabelecidas,
136 apura-se novamente a primeira quinta parte dos mais antigos, incluídos todos os magistrados.
137 Precedentes [ADI n. 281, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, RE n. 239.595, Relator o
138 Ministro SEPULVEDA PERTENCE]. b) A quinta parte da lista de antigüidade é um rol de
139 titulares providos nos cargos de determinada classe, cujo apuração não leva em conta os cargos
140 vagos. Precedente [MS n. 21.631, Relator o Ministro SEPULVEDA PERTENCE]. c) **Na**
141 **existência de apenas dois nomes que perfazem os requisitos constitucionais, não há**
142 **necessidade de recomposição do quinto de antigüidade, possibilitada a escolha entre os**
143 **dois nomes ou a recusa pelo quorum qualificado [art. 93, II, "d"]. Precedente [MS n.**
144 **24.414, Relator o Ministro CÉZAR PELUSO]. d) Do mesmo modo, existindo apenas um**
145 **magistrado que preenche os requisitos constitucionais, não há lugar para a recomposição**
146 **da quinta parte da lista de antigüidade, possibilitada a recusa do nome do magistrado**
147 **pelo corpo eletivo do Tribunal. Precedente [MS n. 24.414, Relator o Ministro CÉZAR**
148 **PELUSO]. 4. Procedimento não adotado pelo TRT - 16ª Região, que recompôs o quinto de**
149 **antigüidade já no primeiro escrutínio para preenchimento das vagas na lista tríplice, com**
150 **reflexos nas votações seguintes, acarretando a total nulidade do rol. 5. Inexistência de direito**
151 **líquido e certo da impetrante, visto que seu nome não deveria constar, obrigatoriamente, da**
152 **lista tríplice encaminhada ao Presidente da República, pois havia a opção de escolha entre seu**
153 **nome e o do magistrado seguinte na lista de antigüidade, ou ainda, a possibilidade de recusa**

154 pelo corpo eletivo do Tribunal. 6. Segurança parcialmente concedida (MS 24575, Relator(a):
155 Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2004, DJ 04-03-2005 PP-00012
156 EMENT VOL-02182-02 PP-00312 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 189-203 RTJ VOL-00193-
157 01 PP-00330). (Destacou-se) No mesmo norte, cite-se o seguinte voto proferido em consulta
158 realizada perante o Conselho Nacional de Justiça de relatoria do Conselheiro Paulo Lôbo:
159 CONSULTA. MAGISTRATURA. PROMOÇÃO OU REMOÇÃO POR MERECEMENTO.
160 QUINTO SUCESSIVO. I – A quinta parte da lista de antiguidade, elaborada para a promoção
161 ou remoção por merecimento de magistrados, deve sofrer arredondamento para o número
162 inteiro superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual, de modo a assegurar a
163 participação de pelo menos vinte por cento dos potenciais candidatos mais antigos. II – **Se**
164 **todos os integrantes da primeira quinta parte não manifestarem interesse, deve ser**
165 **formada a segunda quinta parte considerando o universo dos magistrados integrantes da**
166 **mesma entrância ou classe, excluindo-se os integrantes da primeira, e assim**
167 **sucessivamente.** III – **Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse,**
168 **apenas participam os demais integrantes dela, não sendo admissível sua recomposição.** IV
169 – O art. 93, II, “b”, da Constituição Federal não se aplica a Justiça Federal. Precedentes do STF
170 (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 200810000020697, CNJ, Relator Conselheiro Paulo
171 Lobo). (Destacou-se) Diante do exposto, refuto a preliminar aduzida pelo requerente, em todos
172 os seus termos, mantendo-se incólume a decisão do Conselho Superior dessa Defensoria
173 Pública que decidiu sobre a formação de lista tríplice para cada vaga de remoção aberta. É
174 como voto. Ato contínuo, o Colegiado, **POR UNANIMIDADE, acolheu, em sua**
175 **integralidade, o voto da Conselheira relatora, rejeitando a preliminar do Defensor**
176 **Público Bruno Henrique Magalhães Branco quanto à recomposição da lista de**
177 **antiguidade com integrantes dos terços sucessivos na carreira, o que, na forma da**
178 **resolução em vigor deste Conselho Superior, só se verifica quando não existir candidato**
179 **do terço anterior inscrito e habilitado ao concurso.** Por conseguinte, deu-se continuidade ao
180 processo de remoção aberto por meio de edital de n. 013/2013, tendo sido solicitado que a
181 candidata e Conselheira Erika Karina Patrício de Sousa se ausentasse da sala, por se tratar de
182 parte interessada. Em seguida, o Colegiado deliberou que: 1º.) Todos os requerimentos se
183 afiguram tempestivos, vez que foram protocolizados até 04 de julho de 2013. 2º.) A apuração
184 do primeiro terço, dentre os que integram a lista de antiguidade da carreira, se afigura
185 necessária apenas para fins de remoção por merecimento, por analogia ao disposto no art. 116,
186 § 3º., da Lei Complementar Federal de n. 80/94, com as alterações da Lei Complementar
187 Federal de n. 132/2009. 3º.) Para apuração do referido terço consideram-se todas as categorias
188 que integram a carreira, inclusive a categoria especial, uma vez que, embora componham um
189 quadro suplementar, podem concorrer à remoção. Desta forma, o primeiro terço deve ser
190 composto pelos 14 Defensores Públicos mais antigos na carreira, de acordo com a lista de
191 antiguidade publicada nesta seção, quais sejam: 1. Geraldo Gonzaga de Oliveira; 2. Maria
192 Antônia Romualdo de Araújo; 3. Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira; 4. Suyane Iasnaya
193 Bezerra de Gois; 5. Fabrícia Conceição Gomes Gaudêncio; 6. Clístenes Mikael de Lima
194 Gadelha; 7. José Wilde Matoso Freire Junior; 8. Manuel Sabino Pontes; 9. Cláudia Carvalho
195 Queiroz; 10. Joana D’arc de Almeida Bezerra Carvalho; 11. Érika Karina Patrício de Souza;
196 12. Thiago Souto de Arruda; 13. Fabíola Lucena Maia; 14. Luciana Vaz de Carvalho. 4º.)
197 Considerando o disposto no art. 9º., § 5º., da Resolução de n. 46/2013, o Colegiado deliberou
198 pelo indeferimento das seguintes inscrições por existir candidato inscrito do primeiro terço e
199 integrarem os referidos candidatos o segundo e terceiro terços de antiguidade: Paulo Maycon
200 da Costa Silva, Bruno Henrique Magalhães Branco, José Alberto da Silva Calazans, Serjano
201 Marcos Torquato Vale e Otília Schumacher Duarte de Carvalho. Apreciados os documentos
202 apresentados pela candidata Érika Karina Patrício de Souza, o Colegiado, por unanimidade,
203 atribuiu a seguinte pontuação: **62**, conforme voto da Conselheira relatora Cláudia Carvalho
204 Queiroz, ficando, a partir da publicação desta, aberto o prazo para impugnação da referida

205 pontuação. Transcorrido o referido prazo, a Defensora Pública Geral do Estado publicará edital
206 de designação da sessão pública para conclusão do processo de remoção. 2) **Processo nº**
207 **518181/2012-1. Assunto: Proposta para Apreciação. Interessado: Felipe de Albuquerque**
208 **Rodrigues Pereira.** O relator apresentou a minuta, a qual foi debatida pelo Conselho, ficando a
209 apresentação da redação final para a sessão seguinte. Nada mais havendo, o Presidente do
210 Conselho Superior em exercício deu por encerrada a presente sessão.
211 Eu, _____, Marcus Augusto Egito Barbosa, servidor
212 designado para secretariar o Conselho Superior da Defensoria Pública, lavrei a presente, a qual,
213 foi lida e aprovada nesta sessão.

214
215
216 **JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA**

217 Presidente do Conselho

218
219
220 **FELIPE DE ALBUQUERQUE RODRIGUES PEREIRA**

221 Membro nato

222
223
224 **CLÍSTENES MIKAEL DE LIMA GADELHA**

225 Membro nato

226
227
228 **CLÁUDIA CARVALHO QUEIROZ**

229 Membro eleito

230
231
232 **FABRÍCIA CONCEIÇÃO GOMES GAUDÊNCIO**

233 Membro eleito

234
235
236 **ÉRIKA KARINA PATRÍCIO DE SOUZA**

237 Membro eleito